



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 931/2014**

**PROCESSO 5003728-78.2012.404.7118**

**ORIGEM: VARA FEDERAL DE CARAZINHO / RS**

**PROCURADOR OFICIANTE: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I). MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ARTIGO 28). OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar possível crime contra a saúde pública, consistente na importação e na comercialização de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
2. O Procurador da República oficiante requereu a declinação de competência ao Ministério P\xfablico Estadual, por entender que não há elementos para se afirmar a competência da Justiça Federal.
3. Por sua vez, o Juiz Federal reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento do processo e aplicou analogicamente o artigo 28 do CPP, remetendo o caso à apreciação desta 2ª CCR/MPF.
4. Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III, da Lei 9.782/99).
5. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º, do artigo 7º, da Lei 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação.
6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 273, § 1º-B, incisos I e III, do Código Penal.

Consta dos autos que VALMIR SOARES DA SILVEIRA foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação,

dentre as quais 1 (um) frasco do medicamento ESTENAZOLOL, contendo 100 (cem) comprimidos.

O Laudo da Perícia Criminal atestou que o ESTENAZOLOL é um esteroide anabolizante de origem estrangeira e não pode ser comercializado no Brasil, uma vez que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (f. 50/52).

O Procurador da República oficiante **promoveu o arquivamento** em relação ao suposto crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 669,50 (seiscientos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Além disso, requereu a **declinação de competência** para a Justiça Estadual para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, por entender que a mera posse de pequena quantidade de medicamento sem registro na ANVISA, apreendido em zona secundária, sem conexão com a prática de outro delito de competência da Justiça Federal não atrai a competência federal (f. 62/65).

O Juiz Federal **acolheu a promoção de arquivamento** em relação ao crime de descaminho e **indeferiu o pedido de declinação de competência** para apuração do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal (f. 2/7).

É o relatório.

Há manifesto interesse federal contrariado pela conduta criminosa em exame.

A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria 3.916/MS/GM, de 30

de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no artigo 200 da Constituição Federal e ao artigo 6º da Lei 8.080/90.

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;”

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;”

Esta política nacional de medicamentos, nos exatos termos da Portaria 3.916/MS/GM, “concretiza metas do Plano de Governo, integra os esforços voltados à consolidação do SUS, contribui para o desenvolvimento social do País e orienta a execução das ações e metas prioritárias fixadas pelo Ministério da Saúde”.

Por sua vez, o artigo 16 da Lei 8.080/90, fixou, dentre as competências da direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS), a de controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde.

Como se vê, à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, coube a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde.

O interesse federal contrariado por conduta criminosa tem sido afirmado por esta 2ª Câmara para definir a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em detrimento de interesse do SUS. No seguinte precedente (Processo MPF 1.25.015.000024/2010-55), o Relator Douglas Fischer cita decisão do Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, no exercício de jurisdição na 1ª Vara Criminal de Porto Alegre:

*“... Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per si, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88.*

...  
*Na rede de serviços de saúde que constitui o SUS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem desenvolver diversas atividades em comum (artigo 15 da Lei 8.080/90)*

...  
*No plano federal, a Norma Operacional Básica – Sistema Único de Saúde/96 (NOB-SUS/96) entabula que, dentre as tarefas do gestor federal, encontram-se as seguintes: a) exercer a gestão do SUS, no âmbito federal; b) promover as condições e incentivar o gestor estadual com vistas ao desenvolvimento dos sistemas municipais; c) fomentar a harmonização, a integração e a modernização dos sistemas estaduais; d) exercer as funções de normalização e de coordenação no que se refere à gestão nacional do SUS. O processo de articulação entre os gestores (federal, estaduais e municipais), segundo tal NOB, deve ocorrer, preferencialmente, em dois colegiados de negociação: a Comissão Intergestores Tripartite – CIT, e a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.*

Já na Norma Operacional de Assistência à Saúde/SUS (NOAS-SUS 01/2001), verificam-se diversas atividades que **são da incumbência da União** (Ministério da Saúde), dentre as quais se destacam aquelas relacionadas ao financiamento, ao controle, à auditoria, à avaliação, à organização, à normatização, à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, coordenando, a União, nacionalmente, a rede de atividades e de serviços que o congrega.

Nessa conjuntura, **há interesse jurídico da União na realização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, razão por que a Justiça Federal é competente para processar e julgar eventual delito praticado contra o SUS.**

(Processo MPF nº 1.25.015.000024/2010-55. Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 511ª Sessão, de 2/8/2010. Publicado no DJ nº 129, Seção I, de 08.07.2010; pg. 50 a 57).

Há, portanto, interesse a União, quando a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto.

Há também ofensa a serviço exclusivo da União. A política nacional de medicamentos é exclusivamente federal, definida e coordenada pelo Ministro da Saúde. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem a atribuição exclusiva de implementar esta política, de modo a garantir condições para a segurança e qualidade dos medicamentos consumidos no País.

A Lei 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.

Além disso, o §1º, do artigo 7º, da Lei 9.782/99 afasta qualquer possibilidade de delegação da competência da ANVISA para a concessão de registro e controle do uso de medicamentos, segundo as normas de sua área de atuação.

Desse modo, é forçoso concluir que a venda de medicamentos sem registro na ANVISA atenta contra interesse e serviço da União, bem como contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger.

Ademais, compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, III, da Lei 9.782/99).

Em face do exposto, entendo que a conduta criminosa fere clara e diretamente interesse da União e também serviço exclusivo da União.

Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se estes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da

República no Estado do Rio Grande do Sul, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, de de 2014.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN